



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA
MARIA PAULA CELESTE RODRIGUES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE
SUICÍDIO DE DETENTOS NAS PENITENCIÁRIAS

CARATINGA – MG
DOCTUM
2017

MARIA PAULA CELESTE RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE
SUICÍDIO DE DETENTOS NAS PENITENCIÁRIAS**

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II, requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal e Direito Constitucional.

Orientador: Professor Humberto Luiz S. Júnior.

CARATINGA - MG

FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

2017

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Walter e Mery pelo imenso carinho, amor e cuidado e a minha irmã Camila pelo companheirismo, exemplo e amizade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois, sem Ele me abençoando, nada disso seria possível.

Aos meus pais, Walter e Mery, por todo cuidado, amor, carinho e dedicação em todos esses anos, não me deixando faltar absolutamente nada para que eu conseguisse alcançar este sonho, abrindo mão, muitas vezes, de vontades próprias pelas minhas.

À minha irmã, Camila, que foi meu exemplo durante o curso, me incentivando, acolhendo e dando forças para que eu não desistisse. Muito obrigada.

Ao meu namorado, Thiago, por estar do meu lado neste último ano me apoiando em todas as situações, com paciência e amor.

Aos meus colegas de curso, em especial aos meus amigos, Álvaro, Aléxia, Isabella, Estefânia, Flávio, Guilherme, Raphael e Weuques, que vivenciaram comigo todos os momentos bons e ruins durante o curso, onde pude me apoiar e selar amizades que levarei para o resto da vida.

Agradeço ao meu orientador, Humberto Luiz, pela imensa ajuda durante este trabalho e a todos os professores. À minha parceira, Rose, que sempre me estendeu a mão e aos meus amigos do Juizado Especial de Caratinga, que fizeram parte do meu crescimento.

Aos meus familiares e amigos que de algum modo torceram pela minha vitória.

E por fim, aos meus avós, que sempre olha por mim, aqui na Terra, e lá no céu.

EPÍGRAFE

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”

(Josué 1:9)

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a responsabilização civil do Estado nos casos de culpa exclusiva da vítima em se tratando de suicídios nas penitenciárias. A Responsabilidade Civil do Estado é matéria de grande discussão no ordenamento jurídico pátrio. Apesar de ser um assunto já muito discutido entre nossos juristas, ainda requer muita discussão e novos posicionamentos acerca de determinados temas. Quando nos deparamos com esse caso concreto, opiniões divergem quanto ao presente tema. Percebe-se que esta situação aconteceu e ainda acontece diariamente, mas ainda assim sempre existe uma divergência entre responsabilizar ou não o Estado. Isso porque o Direito brasileiro trás correntes interpretativas diversas, não sendo possível, na maioria das vezes, solucionar o referido conflito de forma simples. É preciso analisar o caso concreto, juntamente com posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e consultas a legislação. O suicídio por ser um ato altamente chocante, atinge a esfera social como um todo, direta ou indiretamente. Adentrando a este mérito, é possível visualizar melhor as causas e circunstâncias que envolvem esta ação. Estimativas, condições, espaço, forma, enfim, todos esses fatores têm relevância no presente tema e serão citados e discutidos. Através deste trabalho, serão evidenciados relatos reais, dados concretos, ou seja, o que de fato acontece. Batendo na tecla da culpa exclusiva da vítima, ficará explícito que não há o nexos causal entre a conduta estatal e o suicida, tornando assim, o Estado, isento de responsabilização.

PALAVRAS-CHAVE: Suicídio. Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade Civil do Estado. Nexos causal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
1- CAPÍTULO I- SUICÍDIO NAS PENITENCIÁRIAS	12
1.1- Conceito e caracterização do suicídio.....	13
1.2- Algumas causas de suicídio.....	14
1.3- Suicídios no sistema penitenciário.....	17
1.4- Dever de proteção e cuidado do Estado perante os detentos.....	20
1.5- Princípios Constitucionais.....	22
2-CAPÍTULO II- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	25
2.1- Conceito.....	25
2.2- Responsabilidade Civil objetiva e Responsabilidade Civil subjetiva do Estado.....	27
2.3- Teoria do risco integral.....	29
2.4- Teoria do risco administrativo.....	29
2.5- Excludentes da Responsabilidade Civil do Estado.....	31
2.6- Fato Exclusivo da vítima.....	34
3-CAPÍTULO III - O ESTADO COMO RESPONSÁVEL POR DANOS INDENIZÁVEIS	37
3.1- Suicídio de detentos como ato unilateral que afasta a Responsabilidade Civil do Estado.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar as questões referentes à Responsabilidade Civil do Estado em caso de suicídio de detentos nas penitenciárias sendo a culpa exclusivamente da vítima. Através deste presente trabalho, será analisado o conceito de suicídio e tudo aquilo que o envolve no âmbito jurídico, adentrando ao mérito dos princípios fundamentais.

Neste sentido, a Responsabilidade Civil do Estado será estudada profundamente neste caso concreto, mesmo sendo um assunto já muito discutido entre os juristas, por requerer discussões e novos pensamentos a seu respeito, pois se tratando desta situação, opiniões divergem, onde se faz necessário aprimorar os conhecimentos buscando a solução mais viável e justa, tendo em vista que ela aconteceu muitas vezes e ainda acontece, mas sempre há uma divergência entre responsabilizar ou não o Estado.

Buscando resposta ao problema de pesquisa, levanta-se como marco teórico os dizeres de Sergio Cavalieri Filho:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexos causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.¹

O objetivo, portanto, do presente trabalho, é identificar a melhor hipótese através de casos concretos e da causa excludente de ilicitude, realizando debates críticos entre as duas soluções possíveis, aprofundando o assunto através de Leis e Doutrinas.

Este tema foi escolhido devido à sua relevância no meio jurídico social, por se tratar o suicídio de um assunto público que deve ser examinado em seu total teor, tendo em vista sua ligação direta com a sociedade.

A partir do seu conceito, chegamos ao ramo da Responsabilidade Civil, que possui uma série de casos que merecem a devida relevância, e conseqüentemente o

¹ FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, 46p.

devido esclarecimento proporcionando a solução dos inúmeros conflitos que surgem no dia a dia.

Como metodologia, o presente trabalho utiliza-se da pesquisa teórico dogmática, tendo como base o manuseio de variadas doutrinas, e a respectiva legislação aplicada ao tema.

No que tange as esferas de conhecimento, conclui-se que o trabalho em tela possui uma visão transdisciplinar, uma vez que reúne ramos diversos do direito, tais como o Direito Civil e o Direito Constitucional.

A presente monografia será dividida em três capítulos, sendo que no primeiro, será abordado diretamente o suicídio nas penitenciárias, baseando-se no conceito de suicídio, causas do mesmo, o dever de proteção e cuidado do Estado perante os detentos e os princípios constitucionais que norteiam o tema. É importante dar ênfase ao suicídio, por ser um ato de vontade individual, que envolve uma série de fatores que precisam ser expressamente estudados. Este capítulo, portanto, tratará especificamente do ato de suicidar, para que seja possível compreender melhor o porquê de essas ações acontecerem.

O segundo capítulo versará sobre a responsabilidade Civil. Far-se-á através do conceito da mesma entrando no mérito da Responsabilidade Estatal. Um capítulo explicativo, não muito extenso, mas extremamente útil para que se consiga entender o assunto mais profundamente, com base nas teorias que a norteiam. É preciso saber qual a teoria adotada no Brasil, quais as formas de responsabilização estatal, e mais do que tudo, sem saber o conteúdo que embasa uma responsabilidade Civil, não é possível encontrar a solução para o presente caso concreto, portanto, este capítulo torna-se de grande valia para a monografia que segue.

Por fim, o terceiro e último capítulo tratará do Estado como responsável por danos indenizáveis, expondo as excludentes da responsabilidade Civil Estatal, enfatizando a culpa exclusiva da vítima, que é a base de todo o tema trabalhado na presente monografia. Findando com o entendimento da solução cabível, ou seja, se o suicídio é ou não excludente de responsabilidade estatal. Indispensável a este trabalho o citado capítulo, por conter ensinamentos e entendimentos importantes, com uma visão inovadora que pode servir como parâmetro para a quebra de conflitos.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca da responsabilidade civil do Estado, nos casos de suicídio de detentos, em penitenciárias, é, de fundamental importância a análise e compreensão de alguns conceitos centrais com o intuito de investigar se essa responsabilidade se faz presente ou não nessas situações.

Nesse sentido, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem o de suicídio, culpa exclusiva da vítima, responsabilidade civil do Estado e Nexo causal.

O suicídio, nas palavras de Maria Cecília de Souza Minayo pode ser conceituado da seguinte maneira:

O suicídio é um fato social total, um fenômeno complexo que é provavelmente determinado pela interação de múltiplos fatores, entre os quais a constituição biológica do indivíduo, sua história pessoal, seus elementos emocionais, eventos circunstanciais, bem como o meio social em que o indivíduo está inserido.²

Já para David Émile Durkheim:

O suicídio caracteriza-se como todo caso de morte que resulta direta ou indiretamente de um ato, positivo ou negativo, realizado pela própria pessoa, quando esta sabe que tal ato produz esse resultado. A tentativa de suicídio, por sua vez, é o ato assim definido, mas interrompido antes que dele resulte a morte.³

Em razão do suicídio, ser um ato unilateral, ou seja, de vontade da própria vítima, é preciso conceituar também um mecanismo utilizado no ordenamento jurídico pátrio chamado de “culpa exclusiva da vítima”, para adentrar ao mérito da responsabilização.

Sobre a culpa exclusiva da vítima, também chamada por alguns doutrinadores de “fato exclusivo da vítima”, o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, em seu programa de responsabilidade civil, expõe que:

A culpa exclusiva da vítima – pondera Silvio Rodrigues – é causa de excludente do próprio nexo causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente (ob. Cit., p.179). Assim, se “A”, num gesto deslucado, atira-se sob as rodas do veículo dirigido por “B”, não se poderá falar em liame de causalidade entre o ato deste e o prejuízo por aquele experimentado. O veículo atropelador, a toda evidência, foi

² MINAYO, Maria Cecília de Souza. *A autoviolência, objeto da sociologia e problema de saúde pública*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v.14, n.2, 1998.

³ DURKHEIM, D. É. *O suicídio: estudo sociológico*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

simples instrumento do acidente, erigindo-se a conduta da vítima em causa única e adequada do evento, afastando o próprio nexa causal em relação ao motorista, e não apenas a sua culpa, como querem alguns.⁴

No caso em questão, quando o suicídio de um detento acontece em uma penitenciária, o Estado se vê envolvido, tendo em vista o seu papel de guardião do indivíduo que se encontra sob sua custódia. Portanto, é preciso analisar a responsabilidade civil do Estado neste caso concreto.

Cavaliere Filho ensina que:

A responsabilidade civil do Estado é também chamada de responsabilidade da Administração Pública. Maria Sylvia Zanella Di Pietro critica, com razão, esta última expressão, já que a Administração Pública não tem personalidade jurídica, não é titular de direitos e obrigações na ordem civil. A capacidade é do Estado e das pessoas jurídicas públicas ou privadas que o representam no exercício de parcela de atribuições estatais (Direito Administrativo, 4. Ed. Atlas, 1994, p.408). A expressão, todavia, passou a ser usual para indicar não só a responsabilidade do Estado propriamente dita (pessoa jurídica de direito público) mais também da Administração Indireta. Isto porque, como veremos, a Constituição de 1988 estendeu aos prestadores de serviços públicos (pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da chamada Administração Indireta), responsabilidade objetiva tal qual a do Estado. A designação, portanto, não tem um sentido técnico, apenas prático. Quem responde é sempre a pessoa jurídica pública ou privada que integra a Administração Pública.⁵

Por fim, o nexa causal, que está diretamente ligado a todos os conceitos expostos anteriormente, exige atenção no presente trabalho. Sérgio Cavaliere Filho conceitua nos seguintes termos:

O nexa causal é o segundo pressuposto da responsabilidade civil a ser examinado. Trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades. A rigor, é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil. Antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa teremos que apurar se ele deu causa ao resultado. O Código Penal, quem tem norma expressa sobre o nexa causal (art.13), é muito claro ao dizer: "O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa." Vale dizer, ninguém pode responder por algo que não fez, de modo que não tem o menor sentido examinar culpa de alguém que não tenha dado causa ao dano.⁶

Desse modo, os conceitos aqui apresentados, servirão de base para a compreensão do presente trabalho, uma vez que, serão desenvolvidos e explanados no contexto da monografia, que tem como principal finalidade, demonstrar que o Estado, não deve ser responsabilizado por suicídio de detentos em penitenciárias.

⁴ FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, 64p.

⁵ Ibidem, 218 e 219p.

⁶ Ibidem, 45p.

CAPÍTULO I - SUICÍDIO NAS PENITENCIÁRIAS

O suicídio é uma questão sociológica, fundamentalmente importante, que precisa ser investigado e analisado. É um dano, dos mais terríveis, dramáticos e tenebrosos causados pela própria vítima. Por ser um assunto de extrema relevância social, interfere na vida de todas as pessoas, direta ou indiretamente, seja pela ligação com a “vítima/autor” ou pela simples convivência social num meio onde um ato como este causa espanto e comoção geral.

De acordo com o relatório de 2006 da Organização Mundial da Saúde (OMS)⁷, cerca de 815 mil pessoas suicidaram-se no ano 2000, correspondendo a uma taxa de 14,5 para cada 100 mil habitantes no planeta. Isso significa 1 (um) suicídio a cada 40 segundos. “A violência autodirigida”, como o suicídio é considerado pela OMS, é a décima quarta causa de morte no mundo, sendo a terceira entre indivíduos de 15 a 44 anos, de ambos os sexos.

Em relação ao Brasil, “novos dados divulgados pelo Ministério da Saúde mostram que o índice de suicídios cresceu entre 2011 e 2015 no Brasil. Segundo a pasta, esta é a quarta maior causa de mortes entre jovens de 15 e 29 anos.”⁸

Quando se trata de suicídio em penitenciárias, a circunstância se torna ainda mais complexa, já que envolve fatores não definidos juridicamente, que precisam ser expostos e estudados, a fim de resolver os conflitos que acabam surgindo em consequência dele.

O cumprimento de penas em penitenciárias, numa visão geral, é a punição maior para pessoas que desrespeitam certas regras jurídicas postas para todos os cidadãos. Através delas, retira-se a liberdade individual, direito fundamental de todos, como forma de resposta ao ato praticado.

Em consequência, alguns encarcerados, não conseguem lidar com sua situação, buscando no suicídio uma forma de resolver o problema.

Muito especulado socialmente, embora tenham as pessoas receio de tratar sobre o assunto, o suicídio é um fato que ocorre frequentemente no mundo inteiro. No caso específico do presente trabalho, qual seja, suicídio em penitenciárias, o número

⁷ OMS, 2006.

⁸ GALILEU Revista. *Número de Suicídios aumentou 12% no Brasil, mostra Ministério da Saúde*. Setembro 2017. Disponível em <<http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2017/09/numero-de-suicidios-aumentou-12-no-brasil-mostra-ministerio-da-saude.html>> acessado dia 30 de outubro de 2017.

quantitativo, apesar de não ser possível afirmar com precisão, é relativamente alto, sem regressão de índices, do contrário, só aumenta a cada dia.

1.1- Conceito e caracterização do suicídio

O suicídio é um problema universal, presente em todas as épocas da história humana. Não há um consenso quanto à sua definição, tendo em vista que pode significar inúmeras coisas para diferentes pessoas, através dos tempos e entre culturas⁹.

A palavra suicídio é composta pelo prenome latino *sui*, que significa “para si”, ou “de si”, e *cidium*, que significa “morte”. Este, por sua vez, é cognato do verbo latino “*caedere*”, que significa “matar”. Ou seja: etimologicamente, suicídio significa matar a si próprio¹⁰.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o ato suicida “[...] é todo o ato em que o indivíduo cause uma lesão a si mesmo, qualquer que seja o grau de intenção letal e conhecimento do verdadeiro móvel do ato”¹¹.

Caracteriza-se como todo caso de morte que resulta direta ou indiretamente de um ato, positivo ou negativo, realizado pela própria pessoa, quando esta sabe que tal ato produz esse resultado¹².

O suicídio, portanto, surge em situações de crise individual, vistas como impossíveis de serem superadas. Algumas pessoas não conseguem lidar com momentos difíceis e veem no ato de suicidar uma forma de cessar o sofrimento consequente dessa fase. Sentimentos variados rondam aquele momento, e incontrolavelmente, impulsivamente e friamente, o indivíduo perde o equilíbrio emocional, e realiza o ato de matar a si.

⁹ ANDRÉIA MARIA NEGRELLI. *Suicídio no sistema carcerário: Análise a partir do perfil biopsicossocial do preso nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul*. 2006. 102. (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

¹⁰ MELEIRO, A. WANG, Y. P. *Suicídio e tentativa de suicídio*. In: LOUZÃ NETO, M. R. (Org.) *Psiquiatria básica*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995, p.389.

¹¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE: World health Organization – *Banco de dados- Relatório sobre suicídio, 2000 e 2001*. Disponível em: <<http://www.who.int.word>>. Acesso em: setembro de 2017.

¹² DURKHEIM, D. É. *O suicídio: estudo sociológico*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

1.2- Algumas causas de suicídio

É preciso ressaltar as variadas causas que levam um indivíduo a cometer suicídio.

Cassorla afirma que:

O comportamento suicida não pode ser atribuído a uma só causa, mas sim, a várias interações complexas, de diversos fatores. Desta forma, existe um componente multifatorial, com fatores biológicos através da predisposição genética, distúrbios da agressividade e impulsividade, juntamente com fatores psicológicos, com caracterização de sintomas prevalentes, isolamento social, sentimentos de solidão e desespero, além de outros aspectos, como os culturais e econômicos.¹³

Segundo a Organização Mundial da Saúde:

Embora a relação entre distúrbios suicidas e mentais (em particular depressão e abuso de álcool) esteja bem estabelecida em países de alta renda, vários suicídios ocorrem de forma impulsiva em momento de crise, com um colapso na capacidade de lidar com os estresses da vida – tais como problemas financeiros, término de relacionamento ou dores crônicas e doenças. Além disso, enfrentamento de conflitos, desastres, violência, abusos ou perdas e um senso de isolamento estão fortemente associados com o comportamento suicida. As taxas de suicídio também são elevadas em grupos vulneráveis que sofrem discriminação, como refugiados e migrantes; indígenas; lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais (LGBTI); e pessoas privadas de liberdade. De longe, o fator de risco mais relevante para o suicídio é a tentativa anterior, disse a organização.¹⁴

Portando, as causas de suicídio estão relacionadas a situações em que o indivíduo pensa não haver mais motivos para dar prosseguimento à vida. O desespero e a ameaça de desestruturação mental são imensos, trazendo a tona pensamentos suicidas.

É válido analisar, individualmente, algumas destas causas, a começar da depressão.

Ensina José Alberto Del Porto, professor Titular do Departamento de Psiquiatria da Universidade Federal:

O termo depressão, na linguagem corrente, tem sido empregado para designar tanto um estado afetivo normal (a tristeza), quanto um sintoma, uma síndrome e uma (ou várias) doenças. Os sentimentos de tristeza e alegria

¹³ CASSORLA, R. M. S. *Psicoterapia de Pacientes com Risco Suicida e Aspectos Peculiares com Adolescentes*. Revista Associação Brasileira de Psiquiatria, v.5, n. 16, p.52-56, 1983.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. 2016. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/oms-suicidio-e-responsavel-por-uma-morte-a-cada-40-segundos-no-mundo/>> Acesso em Setembro de 2017.

colorem o fundo afetivo da vida psíquica normal. A tristeza constitui-se na resposta humana universal às situações de perda, derrota, desapontamento e outras adversidades. Cumpre lembrar que essa resposta tem valor adaptativo, do ponto de vista evolucionário, uma vez que, através do retraimento poupa energia e recursos para o futuro. Por outro lado, constitui-se em sinal de alerta, para os demais, de que a pessoa está precisando de companhia e ajuda. As reações, de luto, que se estabelecem em resposta à perda de pessoas queridas, caracterizam-se pelo sentimento de profunda tristeza, exacerbação da atividade simpática e inquietude. As reações de luto normal podem estender-se até por um ou dois anos, devendo ser diferenciadas dos quadros depressivos propriamente ditos. No luto normal a pessoa usualmente preserva certos interesses e reage positivamente ao ambiente, quando devidamente estimulada. Não se observa, no luto, a inibição psicomotora característica dos estados melancólicos. Os sentimentos de culpa, no luto, limitam-se a não ter feito todo o possível para auxiliar a pessoa que morreu; outras ideias de culpa estão geralmente ausentes.¹⁵

Neste caso, a pessoa se isola e fica sentimentalmente enfraquecida, não sentindo mais prazer em nenhuma atividade que lhe agradava anteriormente. Perde a motivação e se fecha para todos. Evita falar sobre seus sentimentos, não confia em ninguém, e, como consequência maior, é abastecida por pensamentos suicidas. Passa a ter insônia, tendo, muitas vezes, que fazer uso de medicamentos controlados para aliviar esses momentos de perturbação. Por fim, tem crises diversas, e um forte sentimento de angústia que a acompanha.

Partindo da situação de alcoolismo, e, abrangendo para o consumo de drogas, verifica-se que, nestes casos, as pessoas veem nisso, uma forma de escapar da realidade em que vivem, seja ela qual for. Não conseguem enfrentar seus problemas conscientemente, fazendo uso abusivo de álcool e drogas para se manterem “afastados” da situação, mesmo que temporariamente. Mas, quando o “efeito” se esvai, acabam ainda mais deprimidos por não conseguirem findar suas angústias.

Segundo o médico renomado Dr. Dráuzio Varella:

Do ponto de vista médico, o alcoolismo é uma doença crônica, com aspectos comportamentais e socioeconômicos, caracterizada pelo consumo compulsivo de álcool, na qual o usuário se torna progressivamente tolerante à intoxicação produzida pela droga e desenvolve sinais e sintomas de abstinência, quando a mesma é retirada.¹⁶

¹⁵ PORTO, José Alberto Del. Revista Brasileira de Psiquiatria. *Conceito e diagnóstico*, São Paulo, v.21 s.1, maio de 1999. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000500003#back> acesso em 02 de outubro de 2017.

¹⁶ VARELLA, Dráuzio. *Alcoolismo*. São Paulo, publicado em abril. 2011. Revisado em março. 2017. Disponível em <https://drauziovarella.com.br/drauzio/artigos/alcoolismo/> acessado dia 09 de outubro de 2017.

Problemas financeiros também colaboram para esse tipo de prática. Uma série de fatores está associada a esta causa. Desemprego, problemas no trabalho e perda de status econômico são alguns deles. Principalmente quando há uma crise econômica sendo vivenciada pelo país. Algumas pessoas que antes possuíam condições razoáveis, quando perdem essas posições, se frustram. E, por não conseguirem mais manter o padrão de vida que sempre tiveram, veem no suicídio uma forma de solucionar de imediato o problema.

Términos de relacionamentos e perdas afetivas, por envolverem sentimentos presentes em todos os seres humanos, os afetam profundamente. Perder um familiar querido muitas vezes faz com que muitas pessoas cometam suicídio. Nestes momentos a tristeza toma conta de tudo, deixando uma lacuna na vida do indivíduo que tinha como apoio aquela pessoa que ali não mais está. Logo, pensam em cessar a vida para matar o sentimento ruim que a ausência de alguém causou.

Freud expõe que:

Nos estados melancólicos, a agressividade dirigida a um objeto de amor perdido volta-se contra o próprio sujeito. O suicídio busca atingir, primitivamente, o objeto de amor perdido e introjetado, naqueles casos extremos em que a perda do objeto amado é intolerável, produzindo raiva e intenção assassina. Todo suicídio tem o desejo anteriormente reprimido de matar outra pessoa. No suicídio, há o deslocamento de impulsos assassinos, pois os desejos destrutivos, em relação a um objeto internalizado, são dirigidos contra o *self*.¹⁷

Tem-se também como causa, a presença de doenças e dores crônicas. Pessoas saudáveis possuem capacidades que pessoas doentes, dependendo da relevância e do caso concreto, não possuem. Algumas doenças que impossibilitam, de alguma forma, as pessoas ou até mesmo doenças como HIV (alvo de preconceito no mundo), câncer, doenças terminais, ou transtornos mentais, enfim, todas essas dentre outras, causam um desconforto emocional capaz de levar o indivíduo a uma ideação suicida, por matarem a esperança e a vontade de viver.

As discriminações em geral, de todas as espécies, também são fortemente causas de suicídio. Algumas pessoas não conseguem lidar com o preconceito que infelizmente, ainda existe, passando a questionar sua própria existência. Sofrem humilhações diversas que as limitam de, até mesmo, andarem livremente pelas ruas,

¹⁷ FREUD, S. *Luto e melancolia*. In: Edição Standard Brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. V. XVIII, Tradução de Jayme Salomão et. al. Rio de Janeiro: Imao, p.275-291, 1980b.

o que as tornam pessoas infelizes, que não conseguem conviver com ninguém e, principalmente, com elas mesmas.

O trabalho em análise, diz respeito a uma causa específica, qual seja, a privação da liberdade. Por ser causa, tanto quanto as outras citadas acima, também possui suas variedades.

Percebe-se que todas as causas de suicídio, quando acumuladas à privação de liberdade, se tornam ainda mais fortes. Isso porque fomos criados para sermos livres, conforme art.5º da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”¹⁸

Dessa forma, acentua-se cada vez mais, por inúmeros fatores que precisam, e muito, ser estudados e analisados, os suicídios cometidos nas penitenciárias, sendo um tema de extrema relevância social.

1.3- Suicídios no sistema penitenciário

Para adentrar ao mérito do presente tema, Negrelli diz que:

A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis através de um trabalho preciso sobre seu corpo criou a instituição-prisão, antes que a lei definisse como a pena por excelência. A prisão aparece como um “mecanismo natural” de defesa. A própria evolução da vida e sociedade, em que os indivíduos se agrupam e fixam tarefas entre si, acabou por dar forma a este sistema de reação contra comportamento “anti-natura”.¹⁹

A prisão, portanto, é a forma utilizada para punir determinados acontecimentos.

“A ocorrência de suicídios em prisões representa um problema com sérias implicações sociais, legais e éticas”.²⁰

Analisando o caso, a princípio, tem-se a expectativa geral de que, por se tratar de um lugar regido por disciplinas e controle rígido específico, a prisão não deveria ser um local que permitisse esse tipo de acontecimento, já que dotada de um enorme

¹⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2006.

¹⁹ ANDRÉIA MARIA NEGRELLI. *Suicídio no sistema carcerário: Análise a partir do perfil biopsicossocial do preso nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul*. 2006. 102. (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

²⁰ TABORDA, J. G. V., CHALUB, M., ABDALLA-FILHO, E. *Psiquiatria Forense*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

aparato fornecido pelo Estado. Entretanto, a taxa de suicídios nos sistemas prisionais, é relativamente alta. Estudiosos argumentam que a causa disso é a “maior morbidade da população reclusa”²¹. Isso porque essas pessoas estão isoladas da sociedade, convivendo em situações de risco inerentes ao meio prisional, bem como em condições existenciais reduzidas.

Negrelli em sua dissertação afirma que:

Os suicídios em prisões apresentam uma dinâmica específica, salvo as situações em que o indivíduo é portador de uma patologia psicológica. Tradicionalmente, todo o sofrimento imposto pela condição de estar preso é o bastante para a decisão de terminar com a sua vida. Neste sentido, o risco do suicídio, pelas especiais circunstâncias, também é mais elevado entre a população carcerária.²²

A partir do momento em que nascemos e nos tornamos parte de uma sociedade, somos “programados” para sermos livres. Portanto, temos o direito de ir e vir, de nos relacionarmos, de estarmos no meio de outros indivíduos, de compartilharmos momentos, enfim, de respirarmos ares distintos. Quando perdemos esse direito, através da punição estatal por um ato próprio nosso, podemos reagir de diversas formas.

Isso porque a perda da liberdade está ligada a inúmeros fatores anteriores ao evento do suicídio. Por isso o fato de um detento suicidar em uma penitenciária, não pode ser analisado sem levar em consideração as diversas causas anteriores ao encarceramento.

Aprofundando melhor sobre este assunto “sistema carcerário”, é preciso destacar o que leva uma pessoa a estar nessa situação.

Para melhor entendimento, seria um absurdo dizer que todos os indivíduos possuem as mesmas oportunidades no Brasil. São criações, lugares e culturas bem diferentes. Mas também, seria um absurdo dizer, que a culpa de alguém estar no “mundo do crime” seja apenas dessa falta de oportunidade, justamente porque, se pesquisarmos a fundo, vamos nos deparar com inúmeras exceções. O que se pretende mostrar é que, independente da classe social de uma pessoa, ela pode cometer ilícitos criminais, assim como pode nunca ter contato com o crime.

²¹ PINHO, M. C.; GONÇALVES, R. A.; MOTA, V. *A propósito de 4 ou 5 suicídios em homicidas detidos*. Revista Psiquiátrica F.M.P. III, Série (XIX), p.40, 1-2 jan/jun. 1997.

²² ANDRÉIA MARIA NEGRELLI. *Suicídio no sistema carcerário: Análise a partir do perfil biopsicossocial do preso nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul*. 2006. 102. (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

Esclarecida essa situação, tem-se que o encarceramento é, portanto, caracterizado por barreiras bem visíveis, como paredes altas, portas fechadas, vigilância brusca, disciplina, guardas, enfim, tudo que possua ligação com prisão e as formas de garantir que o cumprimento da pena restritiva de liberdade seja, de fato, efetivo. É uma verdadeira máquina de distanciar o ser do mundo.

Goffman analisa a inserção do indivíduo no sistema prisional da seguinte forma:

Em alguns estabelecimentos prisionais, os presos passam por um processo intenso de despojamento do *eu*, logo no momento da sua entrada. Exemplificando, o ritual de banho; mudança de roupa; raspagem do cabelo; afastamento de seus objetos materiais; distribuição de um número identificador. Todos estes “processos de admissão” parecem pensados para despir o indivíduo do seu *eu* identificador. Para além dessa desfiguração física, resultante das agressões a que está exposto. Com isso, ele perde o seu sentido de segurança pessoal.²³

Nessa situação, em que o indivíduo é retirado de seu conforto, mesmo que mínimo e o passa para uma realidade até então desconhecida, muitos deles não conseguem lidar e, desta forma, buscam no suicídio uma forma de se esquivar.

Há aqueles que possuem transtornos mentais, estes que podem suicidar por abstinências, por querer chamar a atenção ou por se veem em momentos de desespero.

Também há os que suicidam por estarem arrependidos de seus atos, e buscam seu perdão nos outros e até em Deus ao cometerem o suicídio. Isso, após passar por uma luta interna constante. A culpa que martela na cabeça dessas pessoas é tão grande que parece insustentável conviver com ela.

Negrelli expõe que:

Os estudos referentes à população em geral mostram que os fatores sociais, relacionados com o comportamento suicida – como ter passado por diferentes tipos de privações – são, também, medidas da desvantagem social e da exclusão social. Esses fatores são encontrados, mais frequentemente, nas populações encarceradas do que na população em geral: portanto, as taxas de suicídio nas prisões tendem a ser relativamente maiores do que fora delas. Assim, embora a prisão seja uma forma de punição, pelo crime cometido, ela age, igualmente, como um filtro para problemas sociais e abriga grupos que apresentam altos graus de privação, configurando a exclusão social final.²⁴

²³ GOFFMAN, 1992.

²⁴ ANDRÉIA MARIA NEGRELLI. *Suicídio no sistema carcerário: Análise a partir do perfil biopsicossocial do preso nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul*. 2006. 102. (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

Ainda nesse sentido, Negrelli aponta análise do relatório de saúde mundial:

As diferentes modalidades de prisão implicam em diferentes comportamentos externalizados. Os sujeitos condenados, que têm conhecimento sobre a sua situação jurídica, tendem a se adaptarem melhor ao sistema penitenciário. Já a situação gerada quando o preso está esperando uma decisão, acerca de sua situação jurídica, muitas vezes, suscita o aparecimento de sintomas psiquiátricos ou serve de estressor, para uma patologia mental já existente. Quanto ao comportamento suicida, nas penitenciárias, onde se encontram presos já sentenciados, a taxa média de suicídio, apontada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), é três vezes a taxa da população em geral. Já nos ambientes prisionais que abrigam detentos por um curto prazo, a taxa de suicídios é dez vezes maior do que a da população em geral. A OMS, a partir dos estudos realizados nas diferentes modalidades de prisão, indica perfis diferenciados dos indivíduos que cometeram suicídio e se encontravam detidos em cadeias ou delegacias, em geral dos réus recentemente presos e dos presos condenados, normalmente abrigados em penitenciárias por um tempo maior. Os primeiros geralmente são homens, jovens, com idade entre 20 e 25 anos, solteiros, usuários de drogas ou álcool. Nestes casos, o suicídio ocorreu nas primeiras 24 horas, após serem detidos e, frequentemente, nos primeiros dias de prisão. Os últimos geralmente são homens, com idade que varia dos 30 aos 35 anos. São responsáveis por crimes violentos e o suicídio ocorreu num período entre quatro a cinco de prisão. O suicídio pode ser precipitado por conflitos com outros detentos, com os funcionários, com a família, ou, ainda, por negativa dos benefícios legais a que têm direito.²⁵

Portanto, o sistema prisional por si só já é causa para alguns indivíduos escolherem desfazer-se de suas vidas.

1.4- Dever de proteção e cuidado do Estado perante os detentos

É dado ao Estado o dever de proteção e cuidados aos indivíduos que integram a realidade carcerária. O professor Felipe Peixoto Braga Netto diz que:

Vivemos dias que assistem à ampliação das tarefas e funções do Estado. Não só pelo pluralismo e crescente complexidade da sociedade, mas também porque o Estado deve legitimar suas ações e omissões à luz dos valores humanistas da Constituição. Exige-se dos agentes públicos uma contínua tarefa de legitimação de suas posturas, que estão finalística e valorativamente vinculadas a certos objetivos e valores, fixados na Constituição e normativamente fortes. Tudo isso altera o panorama da responsabilidade civil do Estado, que conta, hoje com o princípio da proteção, que não é senão a função preventiva da responsabilidade civil transformada em dever de agir do Estado.²⁶

²⁵ Idem.

²⁶ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil do Estado. À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais* 3ªed. Salvador: Editora juspodivm, 2015, 63p.

Quando livres, o Estado exerce o papel de garantidor dos direitos e deveres das pessoas. Utiliza mecanismos próprios para manter a ordem e o respeito a todos esses direitos inerentes aos cidadãos. É um verdadeiro protetor do ser humano, e o faz sempre que necessário e possível.

Quando presos, o Estado não deixa de possuir essas mesmas atribuições vistas acima. Do contrário, se vê ainda mais ligado aos indivíduos que estão sob sua guarda. O Estado não pode intervir em certas relações privadas, contudo, nesses casos, ele tem o dever de intervir sempre que houver riscos a direitos individuais e coletivos.

Através de seus agentes, o Estado deve fornecer aos detentos segurança e proteção. Isso os torna obrigados a respeitarem regras, para não atuarem ou se omitirem em situações prejudiciais aos encarcerados. Ou seja, possuem deveres diretamente ligados aos direitos de terceiros.

Braga Netto expõe que:

Nesse sentido, “parte da doutrina e jurisprudência identifica os denominados deveres estatais de tutela (staatliche Schutzpflichten). O termo indica o dever do Estado de proteger ativa e preventivamente o direito fundamental contra ameaças de agressão provenientes, principalmente, de particulares. Em outras palavras, considera-se que o titular também possa de fato e, em regra, mediante o exercício de outro direito fundamental seu, agredir o direito fundamental objeto do dever estatal de tutela em uma situação que envolva irreparabilidade da possível lesão, incontabilidade de processos ameaçadores de direitos fundamentais sensíveis ou conflitos caracterizados por clara e acentuada assimetria de forças, chances e condições entre agentes particulares envolvidos em conflito. Por isso, encontram-se, sob o gênero dos deveres estatais de tutela, as categorias do dever de mera prevenção de riscos, do dever de fomentar a segurança e, até mesmo, do dever de proibição de condutas a ser imposto pelo Estado.”²⁷

É clara a responsabilidade do Estado perante o indivíduo encarcerado.

O Estado é responsável em relação àqueles que têm sob custódia. A Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, faz referência aos princípios constitucionais que a Administração Pública de qualquer um dos poderes deverá obedecer. São eles: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, impondo-lhe deveres e responsabilidades. Portanto, os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. O artigo 43 do Código Civil Brasileiro, em consonância com o texto constitucional, também apregoa a responsabilidade civil das pessoas

²⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil do Estado. À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais* 3ªed. Salvador: Editora juspodivm, 2015, 64p.

jurídicas de direito público, em relação aos atos de seus agentes, que, nessa qualidade, causem danos a terceiros.²⁸

Acontece que esse ambiente está repleto de diversas personalidades. Isso porque, existem detentos distintos que cometeram crimes também distintos. O Estado deposita sua função de garantidor e protetor nos seus agentes que, por sua vez, controlam na medida em que podem as relações existentes dentro do sistema.

Muito embora seja evidente toda essa proteção, não é sempre que o Estado consegue evitar a ocorrência de algumas situações, uma vez que existe uma maior quantidade de detentos do que de agentes. Mesmo possuindo utensílios e meios de impedir que certas situações ocorram, não é sempre que será possível prevê-las e cessá-las, impedindo, assim, um resultado lesivo.

1.5- Princípios Constitucionais

A Constituição Federal, base de todo o ordenamento jurídico, traz em seu texto, inúmeros princípios garantidores de direitos aos indivíduos. Esses princípios possuem natureza superior às normas jurídicas do ordenamento. São observados em todos os ramos, e possuem extrema importância para todos.

Isso porque são dotados de regras que preenchem a vida em sociedade, sem as quais, não seria possível solucionar os conflitos existentes na esfera jurídica.

No caso concreto, alguns princípios possuem maior valorização por estarem diretamente ligados.

Braga Netto afirma que:

Dos preceitos constitucionais denota-se a preferência pela responsabilidade objetiva, em razão do risco criado ou do risco da atividade, ainda que ilícita. As hipóteses tratadas pela Constituição são voltadas essencialmente à afirmação de três valores, que marcam a transformação contemporânea da responsabilidade civil: a primazia do interesse da vítima, a máxima reparação do dano e a solidariedade social.²⁹

Para melhor entendimento, analisam-se os mesmos a seguir.

²⁸ ANDRÉIA MARIA NEGRELLI. *Suicídio no sistema carcerário: Análise a partir do perfil biopsicossocial do preso nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul*. 2006. 102. (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

²⁹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil do Estado. À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais* 3ªed. Salvador: Editora juspodivm, 2015, 59p.

O princípio da primazia do interesse da vítima, diz respeito à importância que a vítima possui independentemente do caso. Há uma preocupação prioritária. O objetivo aqui é não desamparar a vítima, buscando uma solução apropriada para minimizar o dano por ela sofrido. Esse princípio adentra a relação Estado x vítima e não só relações entre particulares.

Busca-se equilibrar as relações, cessando o prejuízo causado, através de um valor indenizatório. Não visa o enriquecimento da vítima, e sim a compensação proporcional ao dano.

Já o princípio da solidariedade social, requer que haja uma distribuição equilibrada na sociedade dos encargos suportados isoladamente por alguém.

Nessa ordem de ideias, a responsabilidade civil do Estado, ao indenizar a vítima, faz com que sejam partilhados, por toda a sociedade, os danos sofridos por alguém. O STF já teve oportunidade de se manifestar a propósito: “Aqui, o dever de indenizar da vítima advém não de um risco criado pela atividade estatal, mas de um princípio que poderíamos chamar de solidariedade social, solidariedade essa engrandada pelo fato de que toda ação administrativa do Estado é levada a efeito em prol do interesse coletivo.”³⁰

Há nesse princípio uma enorme preocupação social, onde o objetivo é tornar as relações harmonizadas, utilizando a solidariedade como mecanismo.

O princípio da Proteção, também abarcado em nossa Constituição e mencionado no tópico passado, possui um grande valor para o ordenamento jurídico. Pois defende um direito individual importante, tendo em vista que o cidadão necessita de proteção para sobreviver. E essa proteção, por sua vez, é o Estado quem fornece.

Existe, portanto atualmente, o princípio da proteção, oponível ao Estado. Não se trata, por certo, de princípio absoluto, a ser aplicado de modo inflexível ou sem temperamentos – como de resto nenhum o é. Trata-se de vetor normativo que, além de coerente com a evolução histórica e normativa pertinente ao tema, possibilita, à luz dos casos concretos, abordar casos difíceis de responsabilidade civil do Estado, oferecendo soluções mais harmônicas com os nossos dias.³¹

No mesmo enfoque, há o princípio da vulnerabilidade do cidadão, no qual o mesmo está em desvantagem perante o Estado, razão pela qual, essa diferença sempre deve ser levada em consideração.

³⁰ Ibidem, 62p.

³¹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil do Estado. À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais* 3ªed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, 64p.

Há também o princípio da segurança no qual o Estado deve se basear, respondendo, quando falhar no cumprimento desse dever; tendo em vista o prejuízo que sua ausência pode causar aos indivíduos.

Portanto, estamos cercados por vários princípios e temos o direito de lutarmos pela garantia de todos eles.

CAPÍTULO II- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1- Conceito

O ato de responsabilizar alguém, apesar de sua nova forma jurídica ser atual, surgiu há muitos anos atrás com o objetivo de regularizar as diversas relações existentes, podendo, assim, equilibrar e amenizar os danos causados, através da máquina judiciária, que trás, para tanto, a solução mais efetiva aos casos concretos.

A Responsabilidade do Estado é também chamada de Responsabilidade da Administração Pública. É a obrigação que a Administração Pública tem de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros.

O Estado, através de seus agentes públicos, exerce suas atribuições estatais. Portanto, é ele que responde diretamente pelos atos danosos por eles causados quando estes estão no exercício de suas funções.

Atualmente, a aplicação e estudo da Responsabilidade Civil Estatal possui uma relevância que antigamente não possuía. Isso porque antes, não se cogitavam inúmeros casos concretos para que se pudesse atribuí-la. Hoje o Estado responde por danos que sequer se podia prever.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, §6º diz que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.³²

Sérgio Cavalieri Filho expõe o que segue:

O fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseqüente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito.³³

³² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2006.

³³ FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, 222p.

Portanto, o Estado responde pelo dano que causar ao seu administrado, sempre que houver relação direta entre a atividade do agente e o dano sofrido pela vítima, tendo como objetivo, equilibrar a relação entre Estado e indivíduo, para que não haja prejuízo sem ressarcimento.

Acontece que não é simples impetrar essa responsabilização. Isso porque o judiciário está abarrotado de casos concretos, os quais possuem suas peculiaridades e nem sempre podem ser vistos pela mesma ótica.

A Responsabilidade Civil do Estado adotada no ordenamento jurídico é a objetiva. Porém, mesmo sendo regra, há exceções que devem ser levadas em consideração, tendo em vista que não é porque o Estado causou um dano direta ou indiretamente, que a ele deve ser imputado o ônus indenizatório.

Felipe Peixoto Braga Netto também faz menção à responsabilidade civil do Estado nos seguintes termos:

A responsabilidade civil do Estado orienta-se por princípios próprios, embora se submeta aos princípios da teoria geral da responsabilidade civil. O Estado ocupa uma posição peculiar: de um lado, pelo monopólio do uso legítimo da força, é forte candidato a violar os direitos fundamentais (pensemos no histórico de abusos e excessos da polícia, por exemplo). Por outro lado, cada vez mais se exige do Estado que atue, inclusive preventivamente, para evitar lesões a direitos fundamentais (evitar, digamos, que haja *bullying* dentro de uma escola). Sabendo que a vida, a segurança, a liberdade são ameaçadas, de modo constante, por particulares, o Estado é a autoridade que pode impedir essas violações.³⁴

Essa Responsabilidade decorre tanto de atos lícitos quanto de atos ilícitos. Assim como pode decorrer de ações ou omissões estatais. Quando o agente deixa de realizar sua função fiscalizadora, permitindo que o dano aconteça, por exemplo, haverá vezes em que caberá responsabilização, contudo, não podemos dizer com absoluta certeza que em todos os casos ela ocorrerá, tendo em vista as circunstâncias que antecederam o resultado.

Felipe Peixoto Braga Netto frisa o exposto acima:

A responsabilidade civil do Estado pode decorrer tanto de atos lícitos como de atos ilícitos. O mais frequente, em matéria de danos indenizáveis, é que tenhamos um ato ilícito como causa do dever de indenizar. Aguiar Dias, nesse sentido, pondera que “num regime de honesta condução das coisas públicas,

³⁴ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil do Estado. À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais* 3ªed. Salvador: Editora juspodivm, 2015, 27-28p.

a administração segura, por assim dizer, os administrados contra os atos ilícitos dos funcionários” (AGUIAR DIAS, 1954, p. 585).³⁵

Estado e agente estão diretamente ligados. Entende-se que, o que o agente faça em suas atribuições, é o que o Estado fez. É dizer que a vontade estatal se manifesta através da vontade do agente. Portanto, o Estado não é representado por seus agentes, mas age através deles.

Como pessoa jurídica que é, o Estado não tem vontade nem ação, no sentido de manifestação psicológica e vida anímica própria. Estas, só os seres físicos as possuem. Não podendo o Estado agir diretamente, por não ser dotado de individualidade fisiopsíquica, sua vontade e sua ação são manifestadas pelos seus agentes, na medida em que se apresentem revestidos desta qualidade e atuem em seus órgãos.³⁶

Pode se dizer, então, que a Responsabilidade Civil do Estado, só ocorrerá por meio de situações que envolvam seus agentes.

2.2-Responsabilidade Civil objetiva e Responsabilidade Civil subjetiva do Estado

Como já visto anteriormente, a Responsabilidade Civil Objetiva é a utilizada no ordenamento jurídico brasileiro. Mas nem sempre foi ela que prevaleceu.

A responsabilidade subjetiva era a regra no Código Civil de 1916, onde o sistema apoiava-se na culpa provada. Não havia espaço para outra responsabilidade senão esta. A conduta culposa era o foco, e não a conduta isolada, nem o simples fato lesivo. Era preciso identificar a culpa para poder imputar a responsabilidade pelo dano. Isso acabava prejudicando os indivíduos, vítimas de danos, pois, com os mínimos recursos e garantias da época, nem sempre era possível provar a culpa nos casos concretos.

Cavaliere explica em seu Programa de Responsabilidade Civil que:

Cuidava-se, todavia, de responsabilidade fundada na culpa civil, para cuja caracterização era indispensável a prova da culpa do funcionário. O Estado só respondia pelos danos decorrentes de atos praticados por seu funcionário

³⁵ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil do Estado. À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais* 3ªed. Salvador: Editora juspodivm, 2015, 81p.

³⁶ FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, 220p.

se provado restasse ter este agido com negligência, imprudência ou imperícia.³⁷

Logo, as lacunas que essa responsabilidade deixou, deu lugar a responsabilidade objetiva, esta que hoje é a regra, contudo, a subjetiva ainda é utilizada em alguns casos concretos.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, já não mais tem a culpa como foco. Há a dispensa da culpa para que se configure o dano indenizável. Ou seja, a vítima lesada não precisa provar culpa para obter o direito a responsabilização perante o agente.

Quando imputada ao Estado, o que se tem é que a pessoa que sofrer um dano causado por um agente público terá que provar apenas três elementos: a conduta, praticada por um agente nesta qualidade, o dano e o nexo de causalidade, ou seja, demonstrar que o dano adverso daquela conduta.

Fica nítida a preocupação com o indivíduo, visto que há uma proteção maior com seus direitos, possibilitando uma garantia mais apropriada para a efetivação dos princípios norteadores do ordenamento jurídico. Em contrapartida, o Estado se vê em desvantagem perante o indivíduo no sentido de que, na maioria das vezes, a ele é imputado o ônus indenizatório nos casos onde houver danos a vítimas, através de condutas dos seus agentes no exercício de suas funções. Mesmo cabendo em alguns casos ação de regresso do Estado perante o agente.

Cavaleri afirma que:

Apenas na Constituição de 1946, em seu art. 194, a responsabilidade objetiva do Estado foi expressamente acolhida em nossa ordem jurídica. “As pessoas jurídicas de Direito Público Interno – dizia o referido artigo – são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.” Como se vê, não fazia esse artigo nenhuma referência à culpa do funcionário como condição ensejadora da responsabilidade do Estado. A menção à culpa surgia apenas no seu parágrafo único, para determinar a ação regressiva do ente público contra seu servidor, extraindo-se, daí o seguinte raciocínio: se somente para a ação regressiva do Estado contra o funcionário se exige a prova de culpa e dolo, é porque para a ação da vítima contra o Estado se prescinde desses elementos subjetivos.³⁸

Logo, interpreta-se que a exigência de dolo ou culpa é unicamente para a ação regressiva.

³⁷ FILHO, Sergio Cavaleri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, 224p.

³⁸ Ibidem, 225p.

Tem-se ainda que, conforme a Constituição Federal de 1988, a responsabilidade objetiva do Estado engloba tanto os atos comissivos como os omissivos. Tudo isso levando em conta os requisitos dessa responsabilidade e o caso concreto.

2.3-Teoria do risco integral

Surgiram duas teorias no ordenamento jurídico, quais sejam, a do risco integral e a do risco administrativo.

A teoria do risco integral é aquela que não admite excludentes de responsabilidade. Mesmo que o Estado prove que houve caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiro, ainda assim será condenado a indenizar. É adotada no Direito brasileiro de forma excepcional, em alguns casos. Isso porque se fosse regra, o Estado se veria prejudicado em sua defesa, por não poder se abster de ser responsabilizado por danos que não deu causa.

Cavaleri afirma que:

Se fosse admitida a teoria do risco integral em relação à Administração Pública, ficaria o Estado obrigado a indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular, ainda que não decorrente de sua atividade, posto que estaria impedido de invocar as causas de exclusão do nexo causal, o que, a toda evidência, conduziria ao abuso e à iniquidade.³⁹

Há inúmeros conflitos no judiciário onde o Estado em nada colaborou para que houvesse um dano. Imputar a teoria do risco integral seria o mesmo que incentivar o indivíduo a praticar condutas onde o Estado esteja envolvido (sem ser o real causador), já que, se assim fosse, a ele é que sempre recairia o ônus indenizatório.

Essa teoria, portanto, se torna falha em nosso ordenamento, não podendo ser utilizada como regra, e sim, tão somente como exceção.

2.4-Teoria do risco administrativo

Já a Teoria do risco administrativo, foi à teoria adotada como fundamento para a responsabilidade objetivado Estado.

³⁹ FILHO, Sergio Cavaleri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, 224p.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

A Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Conseqüentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes.⁴⁰

Esta teoria, portanto, atribui ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade. Não é mais necessária a prova da culpa do agente público, ou seja, toda lesão sofrida pelo indivíduo particular, causada por agente público, deve ser ressarcida. Observa-se apenas a relação de causalidade entre a conduta administrativa e o dano sofrido.

Busca-se através dela, equilibrar a relação estatal para com o cidadão. Harmonizando o desequilíbrio social existente entre um e outro no sentido hierárquico existente.

Embora a teoria do risco administrativo dispense a prova da culpa, possui causas de excludentes que afastam sua responsabilidade. A exclusão do nexos causal, portanto, pode se dar através de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.

“O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da natureza, estranhos à sua atividade.”⁴¹

Pode-se dizer que, não é sempre que houver um dano à particular que o Estado será responsabilizado. Se seus agentes, agindo em suas funções administrativas, não deram causa ao dano, se não existe relação de causa e efeito entre a conduta administrativa e o dano sofrido, não caberá a teoria do risco administrativo e, conseqüentemente, o Estado não sofrerá o ônus indenizatório.

Sergio Cavalieri Filho faz a seguinte indagação:

E nesta altura cabe a seguinte indagação: se não há responsabilidade sem violação de dever jurídico e o risco, por si só, não configura nenhuma violação, qual seria o dever jurídico da Administração cujo descumprimento ensejaria o dever de indenizar? É a incolumidade de todos os administrados. O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não

⁴⁰ FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, 222-223p.

⁴¹ Idem.

causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa.⁴²

A teoria do risco administrativo, então, torna mais justa as relações, por permitir, em sua estrutura, excludentes de responsabilização adequadas a cada caso concreto, mesmo não tendo a culpa como critério determinante.

2.5- Excludentes da Responsabilidade Civil do Estado

Se ninguém pode ser responsabilizado por um resultado ao qual não deu causa, abre-se espaço para as causas de exclusão do nexo causal, também chamadas de excludentes de responsabilidade.

Cavaliere ensina a respeito que:

É que, não raro, pessoas que estavam jungidas a determinados deveres jurídicos são chamadas a responder por eventos a que apenas aparentemente deram causa, pois, quando examinada tecnicamente a relação de causalidade, constata-se que o dano decorreu efetivamente de outra causa, ou de circunstância que as impedia de cumprir a obrigação a que estavam vinculadas. E como diziam os antigos, *ad impossibilia nemo tenetur*. Se o comportamento devido, no caso concreto, não foi possível, não se pode dizer que o dever foi violado.⁴³

Essas causas, portanto, são causas que impossibilitam o Estado de ser responsável por danos à particular, ocasionados, aparentemente, por ações ou omissões de seus agentes. Basta à análise do fato, para perceber que nele estão presentes as hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

Felipe Peixoto Braga Neto expõe que:

O Estado, quando chamado a responder por eventuais danos, invoca (judicialmente) as excludentes de responsabilidade civil com inusitada frequência. Trata-se, de fato, de uma das poucas defesas possíveis, sobretudo quando os fatos são incontroversos. Se estivermos diante de alguma excludente de responsabilidade civil, o Estado não indeniza a vítima. E não indeniza porque houve a ruptura do nexo causal. O dano não tem relação com a atuação do Estado.⁴⁴

⁴² FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2007,63p.

⁴³ Idem.

⁴⁴ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil do Estado. À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais* 3ªed. Salvador: Editora juspodivm, 2015, 135p.

Aprofunda-se nos conceitos e variações de cada uma delas. A começar do caso fortuito, que pode ser analisado, em conjunto com a excludente de força maior. O artigo 393 do Código Civil disciplina que: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”⁴⁵

Discute-se sobre a diferença entre caso fortuito e força maior, porém, sem um entendimento uniforme. O fato é que as duas são causas que estão em contraste com a culpa e assim, isentam o Estado de responsabilização.

Quando se trata de um acontecimento que escapa à previsibilidade, ou seja, fato totalmente estranho ao percurso da conduta e, em consequência, à vontade do agente, é que falamos de caso fortuito e força maior.

“O Código Civil, no parágrafo único do citado art.393, praticamente os considera sinônimos, na medida em que caracteriza o caso fortuito ou de força maior como sendo o fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.”⁴⁶

Todavia, é perceptível a seguinte diferença. No caso fortuito, vê-se frente a evento imprevisível e, por isso, inevitável. Portanto, o enfoque aqui se faz perante e imprevisibilidade do resultado. A imprevisibilidade aqui é a específica, e não genérica. Relativa a um fato concreto e há fatos que podem ou não acontecer, pois se assim fosse, todos os acontecimentos seriam dados como previsíveis.

A força maior, por sua vez, está ligada diretamente a inevitabilidade. Isso significa dizer que o fato pode ou não ser previsível, porém, impossível de ser evitado. O fato é superior à força do agente, mesmo que ele queira, não há como evitar. “A inevitabilidade deve ser considerada dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se.”⁴⁷

Felipe Peixoto Braga Neto dispõe que:

As excludentes de caso fortuito e força maior devem ser severamente filtradas na responsabilidade objetiva. O legislador, nesses casos, optou por proteger a vítima. Não quis deixar dano sem reparação. Imputou a certas pessoas, em decorrência de determinadas circunstâncias, a obrigação de reparar o dano ainda que não tenham agido culposamente. É uma tendência legislativa que traduz o rumo da matéria em todo o mundo.⁴⁸

⁴⁵ FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2007,65p.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Ibidem,66p.

⁴⁸ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil do Estado. À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais* 3ªed. Salvador: Editora juspodivm, 2015, 137p.

É verdade que na análise de cada caso, surgirão diversos posicionamentos. Portanto, não é possível unificar um entendimento sem analisar o caso concreto. O que se torna universal, em se tratando de caso fortuito e força maior, é a verificação das condições de imprevisibilidade ou inevitabilidade em função do que seria razoável exigir-se do agente. Ou seja, é preciso dar atenção ao que é exigido do agente em sua função, e se seria possível que ele, mesmo agindo, conseguiria evitar o resultado danoso.

Portanto, verificar essas duas causas é muito importante para que não haja injustiça no momento da imputação de responsabilização.

O fato de terceiro, também é causa excludente de responsabilidade. Em seu programa de Responsabilidade Civil Cavalieri Filho conceitua que:

Terceiro, ainda na definição de Aguiar Dias (ob. Cit., v. II/299), é qualquer pessoa além da vítima e o responsável, alguém que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e o lesado. Pois, não raro, acontece que o ato de terceiro é a causa exclusiva do evento, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima.⁴⁹

Segundo a opinião dominante, o fato de terceiro equipara-se ao caso fortuito e força maior. Isso porque a situação também é estranha à conduta do agente, sendo por ele, imprevisível e inevitável.

Felipe Peixoto Braga Neto explica que:

Sabemos que atualmente o Estado deve não apenas se abster de violar direitos fundamentais, mas também resguardar esses direitos diante de agressões de terceiros. Exige-se do Estado uma postura ativa de proteção. Esse novo olhar caracteriza o século XXI e relação à responsabilidade civil do Estado. Se o Estado falhou em sua posição de garantidor de determinado bem jurídico fundamental, a indenização poderá surgir como resposta adequada.⁵⁰

O Estado, portanto, é o garantidor dos direitos humanos. É ele que deve protegê-los e agir sempre em prol do particular. Através de seus agentes, deve zelar pela segurança de seus protegidos, com respeito e objetivando, sempre que necessário, evitar que possíveis danos sejam causados. No caso de fato de terceiro,

⁴⁹ FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2007,64p.

⁵⁰ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil do Estado. À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais* 3ªed. Salvador: Editora juspodivm, 2015, 148p.

sempre que possível prever, o Estado deve intervir. É preciso sempre analisar as circunstâncias e, em cada caso concreto, verificar quem assumiu o risco.

Exige-se do Estado uma postura sempre ativa. Mas nem sempre é possível uma ação preventiva do Estado quando existe o fato de terceiro. Isso porque, quando um terceiro, estranho a relação, causa um dano, não é o agente, nem a própria vítima, que dão causa a ele. Portanto, não pode a elas imputar-se a responsabilidade. O Estado, através de seu agente, em sua função de proteção, tendo agido sem omitir-se e, realizando exatamente os atos exigidos de seu cargo, em nada tem a ver com a conduta praticada por terceiro. Assim como a vítima, em sua individualidade, não pode prever que um terceiro vá causar a ela um dano, sendo impossível que ela preveja ou evite o resultado danoso.

2.6-Fato exclusivo da vítima

O Fato exclusivo da vítima, também, causa excludente de responsabilidade, merece uma maior atenção no presente trabalho. “Pondera Sílvia Rodrigues – é causa de exclusão do próprio nexos causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente.”⁵¹

Cavaliere Filho exemplifica:

Se “A”, num gesto trespouco, atira-se sob as rodas do veículo dirigido por “B”, não se poderá falar em liame de causalidade entre o ato deste e o prejuízo por aquele experimentado. O veículo atropelado, a toda evidência, foi simples instrumento do acidente, erigindo-se a conduta da vítima em causa única e adequada do evento, afastando o próprio nexos causal em relação ao motorista, e não apenas a sua culpa, como querem alguns.⁵²

“O Direito Italiano fala em relevância do comportamento da vítima para os fins do nexos de causalidade material. Para os fins de interrupção do nexos causal basta que o comportamento da vítima represente o fato decisivo do evento.”⁵³

“Washington de Barros Monteiro afirma que o nexos desaparece ou se interrompe quando o procedimento da vítima é a causa única do evento.”⁵⁴

⁵¹ FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2007,64p.

⁵² Idem.

⁵³ FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2007,64p.

⁵⁴ Idem.

A culpa exclusiva da vítima, portanto, rompe o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do Estado. Quando ela ocorre, afasta o ônus estatal indenizatório, pois, se o dano decorreu de uma conduta individualizada da vítima, ou seja, por sua vontade única e própria, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado. Isso porque, para que haja o dever de indenizar, o Estado deve ter ligação entre a causa e o efeito, deve participar da conduta, causando o resultado, existindo, aí, o nexo causal.

Felipe Peixoto Braga Neto ensina que:

Sem nexo causal, não há dever de indenizar, seja na responsabilidade subjetiva, seja na responsabilidade objetiva. O STF já esclareceu que “a responsabilidade objetiva do Estado não importa reconhecimento da teoria do risco integral, admitindo-se, para excluí-la, a prova do comportamento doloso ou culposos da vítima”. Em outra oportunidade, o mesmo STF consignou: “A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva com base no risco administrativo, é abrandada ou excluída pela culpa da vítima” (STF, RE 234.010, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 23/08/02).⁵⁵

Assim como em todas as excludentes, é necessário aqui também observar o caso concreto e suas peculiaridades. O Estado, por ser um órgão que detém poder e mecanismos próprios e absolutos perante o particular, tem deveres frente aos indivíduos que não podem ser excluídos. É por isso, que muitas das vezes que danos a particulares acontecem, o Estado participa direta ou indiretamente, podendo a ele ser imputado a responsabilidade por dano causado.

Mas, a partir do momento em que há a culpa exclusiva da vítima, essa responsabilização deve ser muito bem analisada antes de se imputar qualquer tipo de ônus.

Não é sempre que o Estado poderá prever nem intervir na vontade individual. Inclusive, existem situações em que o Estado não possui o dever de intervir. É por isso que a vontade exclusiva da vítima deve ser observada isoladamente quando detectada. Punindo tão somente a própria vítima que deu causa ao dano e não o Estado, que em nada colaborou para que o resultado danoso ocorresse.

⁵⁵ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil do Estado. À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais* 3ªed. Salvador: Editora juspodivm, 2015, 143p.

Fala-se em fato exclusivo da vítima quando a sua conduta causa diretamente e determinadamente o evento, de modo a não ser possível apontar a falha no serviço do agente como ensejadora da ocorrência.

Portanto, não se pode falar em responsabilidade civil do Estado, se não houver relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Se o prejuízo não foi provocado pelo agente, mas sim, por vontade e ato exclusivo da vítima, o Estado se torna isento dessa responsabilização. Isso porque, não está presente o requisito do nexu causal entre dano e conduta, que mesmo nos casos de responsabilidade objetiva continua sendo, através da teoria do risco administrativo, pressuposto do dever de indenizar.

CAPÍTULO III- O ESTADO COMO RESPONSÁVEL POR DANOS INDENIZÁVEIS

3.1-Suicídio de detentos como ato unilateral que afasta a Responsabilidade Civil do Estado

A destruição de uma vida humana, por outra pessoa, é chamada de homicídio. Mas, se a própria pessoa põe fim à sua vida, está cometendo, portanto, suicídio. “Devemos evidenciar que “[...] o suicídio não é homicídio, já que não é a morte de outro, é dado à morte de si mesmo, e, portanto, não constitui um injusto penal”⁵⁶.

O suicídio é um ato, praticado exclusivamente, pela própria vítima. É ela quem dá causa ao dano, através de mecanismos próprios e da maneira como achar propício. Quando um detendo comete suicídio dentro de uma penitenciária, ainda que por vontade única, dele mesmo, opiniões divergem a respeito de responsabilizar ou não o Estado.

Isso porque o Estado é guardião do indivíduo que está sob sua custódia. Através de seus agentes e de instrumentos de auxílio, as penitenciárias são, de uma maneira ilustrativa, a casa do detento, onde as barreiras, grades, e armas fazem parte do contexto. É uma relação que exige do Estado uma vigilância e segurança maior para com seus abrigados.

Embora a situação carcerária no Brasil seja precária, imputar ao Estado a culpa por detentos cometerem suicídio, seria uma maneira injusta de solucionar este conflito. Tendo em vista que suicídios acontecem por inúmeros outros fatores, que podem ou não ter relação com a pena restritiva de liberdade.

Se levada em consideração a situação carcerária que em muitos locais é precária, então, as prisões que ocorrem nestes lugares poderão ser consideradas inconstitucionais, já que, devido à falta de estrutura, os indivíduos perdem garantias constitucionais. Seria preciso indenizar não só àqueles que cometem o suicídio, mas sim, todos os indivíduos que se veem presos nestes ambientes. O que não acontece.

Deve-se levar em conta que para um indivíduo ser encarcerado, ele necessita praticar um crime, crime este onde o Estado, não corroborou. O que leva uma pessoa

⁵⁶ANDRÉIA MARIA NEGRELLI. *Suicídio no sistema carcerário: Análise a partir do perfil biopsicossocial do preso nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul*. 2006. 102. (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

a se envolver em situações criminosas, está muito além de conhecimentos expressos apenas na letra da lei. São infinitos os motivos que podem levar alguém a esta prática.

A partir do momento em que o indivíduo é punido com a pena restritiva de liberdade, o Estado é quem passa a fornecer as condições existenciais de que ele precisa. Alimentação, vestuário, higiene, enfim, todos os utensílios mínimos que uma pessoa necessita para sobreviver.

As pessoas presumem sem precisar ser presas que, dentro de uma penitenciária, não encontrará o conforto que seu próprio ambiente residual possui. Sem contar que o fato de perder a liberdade de locomoção já é motivo suficiente para um indivíduo não querer ser preso.

Em relação à responsabilidade civil do Estado, já foi explicado, que ela é objetiva e, permite excludentes, sendo, uma dessas causas, a culpa exclusiva da vítima. Portanto, deve haver entre a conduta do agente, uma relação direta com o dano sofrido pela vítima.

No caso do suicídio, a vítima é não só a prejudicada, como a autora do fato. Parece confuso, porém é nítido que o agente estatal não deu causa ao dano, pois, se assim fosse, não seria caso de suicídio e sim de homicídio.

Alega-se a respeito da omissão estatal ao permitir que um detento pratique suicídio. Ora, o sistema possui mecanismos de vigilância e armamento especializado para evitar danos. Seria um absurdo imputar aos agentes o dever de vigiar 24 horas, de perto, detento por detento. É como se estivéssemos exigindo do Estado um agente por detento. Sabemos que o suicídio pode ser cometido em questão de segundos, o que, muitas das vezes, torna, não só o agente, mas qualquer outro indivíduo presente, incapaz de conseguir evitá-lo.

Felipe Peixoto Braga Neto em outro sentido diz que:

Há, portanto, em princípio – dizemos em princípio porque em matéria de responsabilidade civil cada caso é um caso – dever de indenizar, por parte do Estado, se o agente público, exorbitando suas funções, causa danos a alguém. É preciso, porém, neste caso, que esteja de algum modo configurada a qualidade de agente público. Configurada em relação ao dano. O STF, a propósito, tem trilhado esta orientação: “Responsabilidade objetiva do Estado em face da presunção de segurança que o agente proporciona ao cidadão, a qual não é elidida pela alegação de que este agiu com abuso no exercício das suas funções. Ao contrário, a responsabilidade da administração pública é agravada em razão do risco assumido pela má seleção do servidor” (STF, RE 135.310, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., j. 10/11/97, p.DJ 27/02/98).⁵⁷

⁵⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil do Estado. À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais* 3ªed. Salvador: Editora juspodivm, 2015, 117p.

O que se mostra aqui, é um fato onde o agente ultrapassa o limite de suas funções causando um dano ao indivíduo. No caso do suicídio, não é sempre que isso ocorre. Firmar o entendimento de que o Estado deve sempre indenizar quando ocorrerem suicídios de detentos, sem analisar de fato se houve ou não algum tipo de coação de agentes, ou mesmo uma omissão estatal, seria um tanto quanto injusto.

Levando em consideração os pensamentos de um suicida, a jornalista Paula Fontenelle, autora do livro “Suicídio”, expõe em sua obra que:

Em geral o sofrimento emocional em nosso meio é carregado de estímulos. As pessoas têm vergonha de admitir suas angústias e aflições; admitir e expressar que passam pelos seus pensamentos uma forte ideia de que a morte seria um alívio para o sofrimento, uma forma de saída mágica dos conflitos costuma ser escondida ou camuflada, dificultando ainda mais o acesso a esta pessoa e oferecimento de ajuda ou suporte especializado. A sociedade, apesar dos avanços da medicina em diagnosticar com mais precisão os transtornos mentais e serem várias as possibilidades de intervenções psicoterápicas e farmacológicas, manifesta seu preconceito. Segundo pesquisas, apenas 30% dos deprimidos procuram ajuda.⁵⁸

Especificamente, suicídios dentro de sistemas prisionais exigem uma maior atenção por envolver não só a vítima e sua vontade de dar fim à própria vida, mas, também, o papel do Estado, que figura como garantidor dos direitos fundamentais do detento e de todos os envolvidos.

Vê-se que o Estado fornece segurança aos cidadãos. Nas penitenciárias, há segurança e proteção redobrada, com o auxílio de vigilância e variadas ferramentas para efetivar esse direito. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral conforme art.5º inc. XLIX, CF/88. Àqueles que apresentam problemas psiquiátricos, recebem assistência técnica e uma maior atenção. Portanto, o Estado fornece mecanismos garantidores de direitos para os presos nas penitenciárias.

O Estado, como já visto, é objetivamente responsável pela morte de detento. Isso porque houve inobservância de seu dever específico de proteção. Porém, ele poderá ser dispensado de indenizar se conseguir provar que a morte do detento não podia ser evitada, rompendo o nexo de causalidade entre o resultado morte e a omissão estatal.

Negreli expõe que:

Percebe-se, ainda, o desgaste emocional dos funcionários que lidam com essa população prisional. Isto exige compreensão e manejo técnico

⁵⁸ FONTENELLE, P. Suicídio _ *O Futuro Interrompido: Guia para sobreviventes*. São Paulo: Editora Geração, 2008.

adequado, para enfrentar esta complexa realidade do sistema prisional. O suicídio, além de ocasionar a perda de uma vida, suscita diferentes sentimentos e formas de reação, nas pessoas envolvidas. Os outros internos, a família e os profissionais envolvidos com o suicida podem apresentar sentimentos ambivalentes, como raiva, culpa, impotência. Podem, até mesmo, devido a uma identificação contratransferencial, incentivar o ato. Assim, fica ressaltada a importância de programas de treinamento para os profissionais envolvidos no manejo dessa clientela, com a finalidade de amenizar e melhorar a detecção do risco suicida e o tratamento dado aos detentos, bem como implicações legais que possam advir, conforme responsabilidade do Estado em relação aos detentos.⁵⁹

Se o detento que praticou o suicídio já vinha apresentando indícios de que poderia agir assim, então, neste caso, o Estado deverá ser condenado a indenizar seus familiares. Isso porque o evento era previsível e o Poder Público deveria ter adotado medidas para evitar que acontecesse.

Em contrapartida, se o preso nunca havia demonstrado anteriormente que poderia praticar esta conduta, de forma que o suicídio foi um ato completamente repentino e imprevisível, neste caso deverá o Estado ser responsabilizado e conseqüentemente ter o dever de indenizar, mesmo não havendo omissão atribuível ao poder público, sendo a culpa exclusivamente da vítima?

A resposta é não. O suicídio é uma ação que decorre de vontade exclusiva da vítima, independente das circunstâncias. Portanto, se enquadra nos moldes do fato exclusivo da vítima que, por sua vez, é causa excludente de responsabilização estatal.

Não se pode imputar ao Estado o ônus indenizatório simplesmente levando em conta a sua obrigação de vigilância. Pois, como dito acima, o suicídio pode ser cometido em questão de segundos. O que o torna impossível de ser evitado na maioria das vezes.

Sem contar a assistência médica existente nas penitenciárias, que detecta sentimentos depressivos e etc., tornando muitos pensamentos suicidas amenizados. Por outro lado, algumas pessoas aparentam estar tranquilas e livres desses tipos de pensamentos, quando na verdade, em seu interior, os pensamentos habitam. Nestes casos, o Estado não pode prever que uma pessoa aparentemente normal possa vir a cometer o suicídio.

⁵⁹ ANDRÉIA MARIA NEGRELLI. *Suicídio no sistema carcerário: Análise a partir do perfil biopsicossocial do preso nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul*. 2006. 102. (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

“A vulnerabilidade, ocasionada pelo ingresso no sistema prisional, desempenha um papel importante no comportamento suicida, principalmente devido à situação de insegurança e falta de perspectiva do recluso acerca da sua situação.”⁶⁰

Por outro lado, Negrelli aponta que:

O sujeito que é preso, pela primeira vez, depara-se com o risco do desconhecido, algo que produz uma ruptura nas condições da sua existência, sem que, na maioria das vezes, ele tenha informações claras sobre o desenrolar dos acontecimentos dentro da prisão. Neste sentido, a detenção e o impacto do confinamento podem, ainda, provocar arrependimento nos apenados, o que contribui para o desejo de se matar.⁶¹

Negrelli afirma ainda que:

Existem, também, os fatores de risco para a tomada de decisão de suicidar-se como o tempo de pena que foi cumprido, o tempo e a expectativa da pena não cumprida, doença mental, tipo de crime realizado e as condições da prisão. Esses fatores, apesar de não se constituírem em características próprias do suicida – concorrem para a definição do desejo de morrer e compõem o quadro que pode ser evitado, para a consecução do ato.⁶²

Percebe-se aqui, que em momento algum o Estado é mencionado como culpado. A conduta se dá pelo arrependimento da vítima, ou pela incapacidade de manifestar seu descontentamento com a situação, ou com o medo do novo. Mas em momento algum o Estado obrigou o indivíduo a cometer um crime e conseqüentemente se enquadrar nesta situação.

Nota-se, portanto, que a solução para que esses acontecimentos não mais ocorram não é imputar ao Estado o dever de indenizar as famílias das vítimas pois, nenhum valor monetário trará de volta quem se foi e quem realmente tinha valor na vida de alguém. Pois se assim for, os suicídios não se verão extintos. O que deve ser tido como solução é todo o processo anterior a pena restritiva de liberdade. São os inúmeros meios de comunicação que o Estado possui para resocializar os cidadãos.

A verba indenizatória, nestes casos, pode ser utilizada em detrimento de ações conscientizatórias de prevenção ao suicídio, ou até mesmo, prevenção ao crime. Para que índices de criminalidade sejam reduzidos e, em consequência, os suicídios também, é preciso uma maior atenção para com o indivíduo e suas particularidades.

⁶⁰ ANDRÉIA MARIA NEGRELLI. *Suicídio no sistema carcerário: Análise a partir do perfil biopsicossocial do preso nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul*. 2006. 102. (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

⁶¹ Idem.

⁶² Idem.

Uma reforma na maneira como o Estado se relaciona com os indivíduos, não apenas no sentido financeiro, mas, no sentido intelectual, proporcionaria uma melhora na vida dos cidadãos que possuem ideais suicidas. E, mesmo que se um dia, estivessem a margem do crime, esses pensamentos não o perturbariam mais.

Imputar ao Estado a responsabilidade nestes casos, não só não resolve o problema, como prejudica as outras pessoas que nada tem haver com o fato ocorrido.

A sociedade, juntamente com o Estado, sofre o ônus indenizatório. A partir do momento que é ela quem contribui financeiramente. Reverter essa verba à família de quem escolhe tirar sua própria vida, não é a maneira mais justa de solucionar o conflito.

É preciso dar importância para o suicídio de detentos sem pensar nessa responsabilização. Porque, depois que ele acontece, nada mais pode ser feito. Conscientizar é muito mais interessante do que indenizar. É se preocupar com o indivíduo enquanto vivo. É lutar no sentido psicológico da situação. Se um agente consegue impedir que alguém cometa o suicídio no momento do ato, não significa que esse indivíduo nunca mais tentará findar sua vida. Portanto, não se deve esperar que o suicídio seja consumado para tomar providências. É necessária uma visão preventiva, mesmo que sem indícios individuais. É conscientizar a população num todo. Cidadãos livres e, também, cidadãos punidos pela pena restritiva da liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo do presente trabalho, analisou-se a responsabilidade civil do Estado, no caso de suicídio de detentos nas penitenciárias.

O Suicídio, é, um acontecimento de vontade unilateral, onde a própria vítima escolhe tirar sua vida, por motivos que só a ela pertencem, motivos esses que podem estar relacionados a diversos fatores, como álcool, drogas, perdas afetivas, distúrbios emocionais, problemas psicológicos, perda da liberdade, entre outros.

No caso de detentos que suicidam em penitenciárias, a situação se torna mais complexa, tendo em vista que o Estado possui a guarda do indivíduo que está sob sua custódia, devendo, por ele, zelar por garantias constitucionais existentes em nosso ordenamento.

A responsabilidade civil nasceu de uma necessidade inerente à própria sociedade, qual seja, a responsabilização daquele que em uma relação jurídica, dá causa a um prejuízo à outra parte da relação. Da configuração deste prejuízo surge a ideia de que a parte causadora do dano, seja responsabilizada pela lesão causada, através da aplicação de algum tipo de sanção.

Para que exista o dever de indenizar, é necessária a existência de alguns pressupostos, sem os quais, não se pode falar em responsabilidade civil, sendo eles, a conduta do agente que se manifesta através de uma ação ou omissão, o dano, sem o qual não é possível a ocorrência da indenização, uma vez que não houve violação ao bem jurídico, e por último, o nexo de causalidade, que se traduz pelo liame que liga a conduta do agente ao dano ocorrido ao bem jurídico.

A responsabilidade civil do Estado, é, objetiva. Contudo, haverá ocasiões em que a responsabilidade civil estatal poderá ser afastada, em virtude da presença das excludentes de responsabilidade, sendo elas, caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

Portanto, quando uma dessas excludentes estiver presente no caso concreto, o Estado não poderá ser responsabilizado.

A culpa exclusiva da vítima norteia o presente trabalho, no sentido de que, quando um detento suicida em um sistema prisional, por mais que as condições em que o ambiente se encontra não sejam as melhores, o agente estatal em nada

colaborou para o acontecimento. O Estado não deve sofrer o ônus por um ato de vontade única e exclusiva da própria vítima.

A vítima, não somente sofre o dano, como é, ela mesma que o causa, não podendo assim, haver uma prevenção estatal, tendo em vista ser um ato imprevisível.

Sem contar que o indivíduo só perde sua liberdade, quando ele mesmo pratica algum ato criminoso, ou seja, ele mesmo se coloca na presente situação. O Estado apenas cumpre seu papel de proteção aos cidadãos, que vivem em concordância com as leis. Assim como cumpre seu papel de guardião dos indivíduos sob sua custódia, utilizando mecanismos próprios presentes em penitenciárias.

Percebe-se que, a partir do momento em que o Estado, é obrigado a indenizar as famílias nos casos de suicídio de detentos, não só ele, mas a sociedade num todo sofre o ônus indenizatório. Já que o Estado só existe porque a sociedade o compõe, e o sustenta.

Portanto, não é justo que o Estado seja responsabilizado por um ato ao qual não deu causa. Um fato onde não existe nexos causal. Uma situação onde se vê, expressamente, a culpa exclusiva da vítima, que como já visto, é excludente de responsabilização do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉIA MARIA NEGRELLI. *Suicídio no sistema carcerário: Análise a partir do perfil biopsicossocial do preso nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul*. 2006. (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil do Estado. À luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais* 3ªed. Salvador: Editora juspodivm, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2006.

CASSORLA, R. M. S. *Psicoterapia de Pacientes com Risco Suicida e Aspectos Peculiares com Adolescentes*. Revista Associação Brasileira de Psiquiatria, 1983.

DURKHEIM, D. É. *O suicídio: estudo sociológico*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

FONTENELLE, P. *Suicídio _ O Futuro Interrompido: Guia para sobreviventes*. São Paulo: Editora Geração, 2008.

FREUD, S. *Luto e melancolia*. In: Edição Standard Brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. V. XVIII, Tradução de Jayme Salomão et. al. Rio de Janeiro: Imao, 1980b.

GALILEU Revista, *Número de Suicídios aumentou 12% no Brasil, mostra Ministério da Saúde*. Setembro 2017. Disponível em <<http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2017/09/numero-de-suicidios-aumentou-12-no-brasil-mostra-ministerio-da-saude.html>> acessado dia 30 de outubro de 2017.

GOFFMAN, 1992.

MELEIRO, A. WANG, Y. P. *Suicídio e tentativa de suicídio*. In: LOUZÃ NETO, M. R. (Org.) *Psiquiatria básica*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *A autoviolência, objeto da sociologia e problema de saúde pública*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 1998.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE: *World health Organization – Banco de dados- Relatório sobre suicídio, 2000 e 2001*. Disponível em: <<http://www.who.int.word>>. Acesso em: setembro de 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-suicidio-e-responsavel-por-uma-morte-a-cada-40-segundos-no-mundo/>> Acesso em Setembro de 2017.

PINHO, M. C.; GONÇALVES, R. A.; MOTA, V. *A propósito de 4 ou 5 suicídios em homicidas detidos*. Revista Psiquiátrica F.M.P. III, Série (XIX), 1-2 jan/jun. 1997.

PORTO, José Alberto Del. Revista Brasileira de Psiquiatria. *Conceito e diagnóstico*, São Paulo, v.21 s.1, maio de 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000500003#back>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

TABORDA, J. G. V., CHALUB, M., ABDALLA-FILHO, E. *Psiquiatria Forense*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

VARELLA, DRAUZIO. *Alcoolismo*. São Paulo, publicado em abril. 2011. Revisado em março. 2017. Disponível em <https://drauziovarella.com.br/drauzio/artigos/alcoolismo/> acessado dia 09 de outubro de 2017.